

cópia p/ Luciana - COSIT

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.746/92-82

Sessão de 19 de agosto de 1994 - Acórdão nº 107-1.520

Recurso nº 86.319 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: VULBRACE AUTO PECAS LTDA

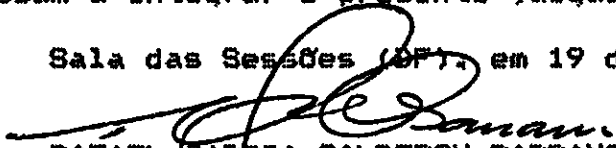
Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRENCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VULBRACE AUTO PECAS LTDA

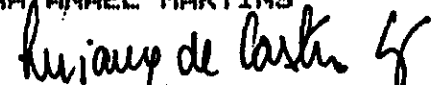
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento no ano de
1989 e afastar os juros de mora equivalentes à TRD anteriores à
01/08/91 no ano de 1988, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE
ABREU.

Processo nº 10120/002.746/92-82

Recurso nº 86.319

Acórdão nº 107-1.520

Recorrente: VULBRACE AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

VULBRACE AUTO PEÇAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 22, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09/13.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 26, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.272 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.94, Acórdão nº 107-0.950, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.746/92-82
Acórdão nº 107-1.520

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, relativamente à exigência do IRF no ano de 1988, em vista do decidido no processo principal, não há como se manter a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em vista das razões longamente explanadas o processo principal.

Entretanto, relativamente ao ano de 1989, não há como se manter o auto de infração lavrado.

Com efeito, com o advento da Lei 7713/88, arts. 35 e 36, introduzindo o denominado imposto sobre o lucro líquido (ILL), sem sombra de dúvida, a partir do ano de 1989, caiu por terra o comando do art. 8º do DL 2065/83, base da autuação.

Nesse sentido já decidiu este Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-13.713, relator o eminente Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, cujo voto adoto integralmente e que, parcialmente, passo a transcrever:

"Não resta dúvida, portanto, que, além dos ajustes especificados no artigo 35, 1º da Lei nº 7713/88, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes etc., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no aludido artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Em outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei nº 5172/66 (CTN), combinado com artigo 2º, 1º, in fine, do Decreto-lei nº 4657/42 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), que prescrevem:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.746/92-82
Acórdão nº 107-1.520

LEI Nº 5172/66

"ART. 101 - a VIGENCIA, NO ESPAÇO E NO TEMPO, DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA REGE-SE PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AS NORMAS JURÍDICAS EM GERAL, ..."

DECRETO-LEI Nº 4657/42

"Art. 2º

1 A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (grifei)

Em consequência, descabida torna-se a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 e 1990, face o que dispõem o artigo 35, 6 e 36 da Lei nº 7713/88, na seguinte dicção:

6 . O dispositivo neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

.....

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

.....

Por derradeiro, se apesar do raciocínio acima exposto, resistências às suas conclusões pudessem remanescer, essas, por certo, se dissiparam com a edição da Lei nº 8451/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do Direito".

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, relativamente ao ano de 1988, dou provimento parcial para que se exclua a IRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991, votando, relativamente ao ano de 1989, pela insubsistência do lançamento, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal, para exigência de ofício do imposto, com base na legislação aplicável à espécie.

Brasília/DF, 19 de agosto de 1994.

Nataaniel Martins
Nataaniel Martins - Relator.